



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.013524/99-44
Recurso nº. : 134.844
Matéria : IRPF - EXS.: 1994 a 1996
Recorrente : ANTÔNIO CARLOS LASSI LOPES
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em BRASÍLIA - DF
Sessão de : 29 DE JANEIRO DE 2004
Acórdão nº. : 102-46.248

IRPF - EX. 1994 - DECADÊNCIA - O prazo para o Fisco exercer o direito de formalizar o crédito tributário que deixou de ser recolhido, antes sujeito à modalidade de lançamento por homologação, é de 5 (cinco) anos com marco inicial de contagem no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido lançado, na forma dos artigos 149, V e 173, I do CTN.

IRPF - EXS. 1994 a 1996 - DECLARAÇÃO INEXATA - Comprovada a inexatidão da Declaração de Ajuste Anual esta deve ser corrigida de ofício pela Autoridade Fiscal e o saldo de tributo apurado exigido por Auto de Infração, juntamente com os acréscimos legais pertinentes.

IRPF - EXS. 1994 a 1996 - ATIVIDADE RURAL - RESULTADO - Para integrar a atividade rural os gastos devem estar vinculados ao seu desenvolvimento e comprovados com documentação hábil e idônea. As despesas financeiras decorrentes de saldos devedores havidos em cooperativas integram os custos dessa atividade.

Preliminar rejeitada.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTÔNIO CARLOS LASSI LOPES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de decadência, e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

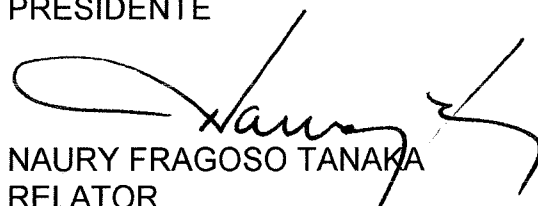


**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.013524/99-44

Acórdão nº. : 102-46.248


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


NAURY FRAGOSO TANAKA
RELATOR

FORMALIZADO EM: **26 FEV 2004**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, EZIO GIOMBATA BERNARDINIS, GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ OLESKOVICZ.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.013524/99-44

Acórdão nº. : 102-46.248

Recurso nº. : 134.844

Recorrente : ANTÔNIO CARLOS LASSI LOPES

RELATÓRIO

Crédito tributário em montante de R\$ 173.748,98, formalizado por Auto de Infração, de 22 de junho de 1999, fls. 459 a 469, para exigir o Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza decorrente do resultado tributável apurado na atividade rural nos anos-calendário de 1.993, 1994 e 1995, em decorrência da apropriação de receitas omitidas e apuradas em função de documentos encaminhados pela Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais, e da exclusão de despesas de custeio, escrituradas mas sem a correspondente documentação legal.

No exercício de 1995, o contribuinte optou pelo resultado arbitrado em 20% da receita bruta declarada.

A exigência teve por fundamento legal os artigos 1.º a 22 da Lei n.º 8.023/90, enquanto a multa de ofício, os artigos 4.º, I, da lei n.º 8.218/91 e 44, I, da lei n.º 9.430/96 c/c 106, II, "c" da Lei n.º 5172/66, e os juros de mora, os artigos 59, § 2.º da lei n.º 8383/91, 38 da lei n.º 9.069/95, 84, § 5.º da lei n.º 8981/95 e 13 da lei n.º 9.065/95.

Em tempo hábil, o contribuinte contestou a exigência fiscal ingressando com peça impugnatória, fls. 471 a 498, na qual requereu a consideração de aspectos inibidores da seqüência processual como aquele caracterizado como vício de forma, dado pela falta de indicação de parte da fundamentação legal no Auto de Infração que conteve, além dos artigos 1.º a 22 da lei n.º 8.023/90, texto citando o artigo 14 e parágrafos de lei não identificada. Essa



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.013524/99-44

Acórdão nº. : 102-46.248

posição foi fundamentada nos artigos 10, IV, do Decreto n.º 70.235/72, 3.º e 142 do CTN e 82 e 130 do Código Civil. Reforçou sua posição com entendimento de Aurélio Pitanga Seixas a respeito da legalidade objetiva e seu relacionamento com a constituição do crédito tributário.

Alegou, ainda, quanto à mesma falta, a ofensa ao artigo 5.º, LV da CF/88, considerando como pressuposto que seu direito de defesa teria sido cerceado em decorrência da falha na elaboração do feito. Buscou apoio nos ensinamentos de Odete Medauar a respeito do princípio da motivação dos atos administrativos.

Na seqüência de aspectos inibidores da continuidade do andamento processual, requereu a decadência para o fato gerador ocorrido no ano-calendário de 1.993, com suporte na modalidade do lançamento pertencente àquela denominada de "por homologação", o que leva o marco inicial do referido prazo para 1.º de janeiro de 1.994, na forma do artigo 899, do Decreto n.º 3.000/99. Como o Auto de Infração foi lavrado em 22 de junho de 1999, encontra-se ineficaz quanto a esse período, porque após o término do referido prazo.

Cabe observar que a Declaração de Ajuste Anual relativa a esse **exercício foi apresentada em 29 de agosto de 1.996, conforme cópia à fl. 2.**

Quanto à glosa das despesas de custeio alegou que em relação ao ano-calendário de 1.993, o montante foi equivalente a 5% do total dessa rubrica, e que pelo critério da relevância deveria ser desprezado. Argüiu, ainda, que em se tratando de atividade rural, muitos custos não podem ser comprovados em face da precariedade do meio em que desenvolvidos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.013524/99-44

Acórdão nº. : 102-46.248

Contestou a exclusão das despesas com combustíveis alegando que é impossível desenvolver uma lavoura de café sem a utilização de veículos automotores. Anexou à peça impugnatória certificados de propriedade dos veículos utilizados nessa atividade econômica.

Quanto às despesas com telefones, explicou que as linhas localizam-se nas fazendas Cedro I, Cedro II e Cedro III, em Serra Salitre, MG.

As demais despesas constituem gastos com veículos e combustíveis, normais ao desempenho da atividade rural.

Alegou que os recibos são documentos aceitos pelo Fisco, e trouxe para fundamentar sua posição a pergunta n.º 315 do manual "Perguntas e Respostas".

Concluiu que a Autoridade Fiscal presumiu que as despesas não foram realizadas em decorrência da inadequação dos documentos e que esse procedimento não foi condizente com a busca da verdade material.

Os argumentos expendidos para o ano-calendário de 1.993 são extensivos ao de 1995, com exceção da pequena monta.

Requeru a limitação do resultado da atividade rural em 20% do montante da receita apurada, considerando que qualquer valor superior a esse percentual encontra-se ofensivo à capacidade contributiva.

Esses foram os argumentos que constituíram a peça impugnatória.

Julgado em primeira instância pela Terceira Turma da DRJ/Brasília, conforme Acórdão DRJ/BSA n.º 04.102, de 19 de dezembro de 2002, fls. 506 a 529, o lançamento foi considerado, por unanimidade de votos, procedente em parte.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.013524/99-44

Acórdão nº. : 102-46.248

Nessa decisão foi considerada matéria não impugnada as omissões de receita da atividade rural.

A falta de identificação do ato legal ao qual vinculado o artigo 14 citado no Auto de Infração foi entendida como não impeditiva ao perfeito entendimento do feito.

Esclarecido que o dispositivo legal é a Instrução Normativa SRF n.º 125/92, que contém regulamentação do artigo 3.º da lei n.º 8.203/90, no sentido de explicitar a forma de apuração dos resultados e que esse assunto se encontra contido no artigo 65 do RIR/94, citado pelo impugnante. Somou a essa justificativa o perfeito entendimento da exigência, demonstrado pelas alegações contidas na peça impugnatória.

Nessa linha de raciocínio, rejeitado, também, o cerceamento do direito de defesa pela falta da identificação de um dos atos citados na fundamentação.

A decadência requerida para a exigência relativa ao ano-calendário de 1.994, foi rejeitada com justificativa centrada no artigo 150, § 4.º do CTN, que determina homologação tácita ao pagamento efetuado pelo contribuinte, enquanto aquele que deixa de praticar corretamente o ato de declarar e, conseqüentemente, de antecipar o imposto devido, não se socorre desse benefício.

Esclarecido que a falta de pagamento elide a homologação tácita e passa a modalidade de lançamento para a de ofício, no tocante ao tributo não pago antecipadamente. Para esse fim, o artigo 173, I do CTN é a regra aplicável, enquanto o marco inicial do referido prazo foi 1.º de janeiro de 1.995, e sua conclusão ocorreu em 31 de dezembro de 1.999, interpretação que permite eficácia ao feito na parte relativa ao ano-calendário de 1.993.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.013524/99-44

Acórdão nº. : 102-46.248

Quanto às despesas de custeio, explicado que os documentos a que se reportam os pagamentos não aceitos pela Autoridade Fiscal são aqueles constantes da Lei n.º 8.846/94, mas ressaltado que tais documentos devem *“possibilitar a identificação e a destinação dos recursos, e somente isso é possível se deles constarem os participantes da operação, o endereço do destinatário, a data e a descrição da operação que foi realizada. Nesse enfoque, simples recibos ou qualquer outro documento, sem os elementos que os identifiquem, não servem para comprovar nenhuma operação relativa à atividade rural”*.

Os valores que integraram a peça impugnatória a título de despesas de custeio foram individualmente analisados pelo colegiado e mantidas aqueles considerados não necessários à atividade por falta de relação direta com o seu desenvolvimento, fls. 489 e 493 – V-II; nesses podendo incluir-se aqueles com telefones considerando que as alegações não se fizeram revestidas de documentação; e aqueles com combustíveis, que não se apresentaram com a documentação adequada.

Restabelecidas as despesas com combustíveis que tiveram glosa pelo motivo de ausência de veículos na atividade rural, fls. 490 a 494-V-II.

As demais despesas foram analisadas individualmente e restabelecidas as que se apresentaram respaldadas por documentos que possibilitaram a identificação do contribuinte ou por serem considerados hábeis à transação efetuada, ver fl. 524 a 526.

O colegiado acatou a limitação do resultado da atividade rural em 20% da receita dessa atividade e considerou o menor deles em confronto com aquele resultante da subtração entre receita e despesas de custeio, fls. 528 e 529.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.013524/99-44

Acórdão nº. : 102-46.248

Com essa posição, foram excluídos da base de cálculo os valores equivalentes a 106.585,23 UFIR no exercício de 1.994 e R\$ 34.359,15, no exercício de 1.996, enquanto mantida a base de incidência no exercício de 1.995.

Não conformado com o resultado do julgamento *a quo* o contribuinte ingressou com peça recursal, tempestiva, na qual reiterou a preliminar de decadência para a exigência relativa ao exercício de 1.994 e o restabelecimento das despesas de custeio. Manteve o pedido de perícia para averiguação da efetividade das despesas de custeio.

Inadvertidamente a peça recursal conteve pedido de apuração do resultado pela forma prevista no artigo 76 do RIR/94, fl. 549, quando a decisão de primeira instância já concedeu o referido benefício, fls. 528 e 529.

Arrolamento de bens, fls. 552 a 557.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.013524/99-44

Acórdão nº. : 102-46.248

V O T O

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

A peça recursal foi apresentada com observância dos requisitos legais de admissibilidade, motivo para que dela conheça e profira voto.

A requerida ineficácia do feito quanto à exigência relativa ao exercício de 1.994, ano-calendário de 1.993, teve por fundamento a sua caducidade ocasionada pela homologação tácita prevista no § 4.º do artigo 150, do CTN, que teria ocorrido em 31 de dezembro de 1.998. O marco inicial considerado para esse fim foi a data de ocorrência do fato gerador, 31 de dezembro de 1.993.

Não há dúvida a respeito da subsunção do tributo à modalidade de lançamento por homologação, uma vez que determina ao contribuinte o procedimento e o pagamento antecipado na forma do artigo 150 do CTN. No entanto, o prazo para a decadência não deve ser obtido da homologação tácita prevista no parágrafo 4.º do referido artigo pois demanda alguns requisitos para sua aplicabilidade.

A lei não deve ser interpretada literalmente pois é construída dentro de um contexto nacional e decorre de um conjunto de situações que demanda a fixação de regras de condutas. Demais, amplamente conhecido que o texto legal nem sempre traduz a vontade do legislador, nem consegue albergar todas as vertentes da hipótese em foco.

O referido texto dispõe que a homologação tácita dar-se-á pelo transcorrer do prazo de 5 (cinco) anos a contar do fato gerador do tributo, que, se



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.013524/99-44

Acórdão nº. : 102-46.248

efetivado, permitirá a homologação do lançamento efetuado e a extinção do correspondente crédito tributário.

“§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, **considera-se homologado o lançamento** e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”
(Grifo e realce não integram o original).

Então, não pode a homologação tácita ser requerida para a ineficácia da exigência fiscal. Em primeiro lugar, porque, se o lançamento, que é atividade privativa da Administração Tributária, na forma do artigo 142 do CTN, não ocorreu, não há o que homologar.

Cabe lembrar que a atividade desenvolvida pelo contribuinte não se constitui lançamento, mas procedimento a ela vinculado, pois alberga verificações como aquelas atinentes à legislação adequada, à subsunção da renda à incidência tributária, da base de cálculo, e procedimentos como o cálculo do tributo, o recolhimento, entre outros.

Saliente-se que a renda tributada pelo Fisco foi omitida e não se verificou qualquer antecipação de imposto pelo contribuinte. Assim, mesmo para a parte da tributação incidente sobre os valores decorrentes da glosa de despesas de custeio vale a premissa de inexistência da homologação tácita, pois a declaração de ajuste anual foi inexata, logo motivadora do lançamento na modalidade “de ofício”, por força do artigo 149, V, do CTN, e para a qual o prazo decadencial aplicável é o do artigo 173 do CTN.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.013524/99-44

Acórdão nº. : 102-46.248

Sob outra perspectiva, o cumprimento da obrigação a destempo, em 29 de agosto de 1.996, não permitiu à Administração Tributária conhecer tais dados, situação que inibiu parcialmente o direito de ação.

Permitido, então, concluir que a atividade desenvolvida pelo contribuinte foi incorreta pela omissão de receitas e apropriação de custos inadequados, e teve como consequência a falta da antecipação do tributo sobre a dita renda. Assim, não há como cogitar de lançamento por homologação para renda omitida, nesta incluída a parte não tributada pela exclusão decorrente da apropriação incorreta de custos.

Observe-se que o recorrente afirma, fl. 541, ter cumprido essa obrigação no prazo legal, no entanto, a cópia juntada à fl. 2, como citado no Relatório, comprova entrega, a destempo, na data indicada. Conclui-se, portanto, que o argumento impugnatório utilizou prova inadequada, porque seguindo sua linha de raciocínio o prazo decadencial deveria ter início em 29 de agosto de 1.996 e não estaria extinto quando concretizado o feito.

Em segundo, porque se não havia crédito tributário, pois o que existia até então era um direito virtual em decorrência de não se encontrar constituído, não se podia homologá-lo nem extinguir o direito à sua constituição, por homologação tácita.

Em terceiro, a oposição decorre do artigo 149, V, que determina o lançamento de ofício quando a atividade desenvolvida pelo contribuinte – procedimento – seja incorreta por omissão, como deflui dos acréscimos patrimoniais verificados – e inexata pela falta dos correspondentes pagamentos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10166.013524/99-44

Acórdão nº. : 102-46.248

Assim, aplicável ao lançamento a determinação do artigo 173, I do CTN, para a qual o marco inicial coincide com 1.º de janeiro de 1995 e a conclusão do prazo em 31 de dezembro de 1999.

Vale ressaltar que a doutrina expressa pela posição de Luciano Amaro¹, para a hipótese de ausência de pagamento, também leva o *dies a quo* desse prazo para o primeiro dia do exercício subsequente àquele em que poderia ter sido lançado, na forma do artigo 173, I do CTN. No mesmo sentido conclui Alberto Xavier em sua obra "Do Lançamento: Teoria Geral do Ato, do Procedimento e do Processo Tributário"².

Nesse sentido também se manifesta a jurisprudência administrativa do Conselho de Contribuintes, como nos acórdãos da Câmara Superior de Recursos Fiscais n.º 01-1994/96 – DOU 6 de dezembro de 2000 e 3.028/00, DOU de 19 de dezembro de 2000, com ementa transcrita a seguir, extraída do Regulamento do Imposto de Renda comentado por Alberto Tebechrani, Fortunato Bassani Campos, José Luiz Ribeiro Machado, José Maria Campos e Alfredo Silva, São Paulo, Ed. Resenha, 2001, p. 1788.

¹ "Uma observação preliminar que deve ser feita consiste em que, quando não se efetua o pagamento *antecipado* exigido pela lei, *não há o que se homologar*; a homologação não pode operar no vazio. Tendo em vista que o art. 150 não regulou a hipótese, e o art. 149 diz apenas que cabe lançamento de ofício (item V), enquanto, obviamente, não extinto o direito do Fisco, o prazo a ser aplicado para a hipótese deve seguir a regra geral do art. 173, ou seja, cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que (à vista da omissão do sujeito passivo) o lançamento de ofício poderia ser feito." (Realce do original) – AMARO, L., Curso de Direito Tributário, 8.ª Ed., Saraiva, 2001, p.394.

² "O artigo 173, ao contrário pressupõe *não ter havido pagamento prévio* - e daí que alongue o prazo para o exercício do poder de controle, tendo como *dies a quo* não a data da ocorrência do fato gerador, mas o exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Precisamente porque o prazo mais longo do artigo 173 se baseia na inexistência de uma informação prévia, em que o pagamento consiste, o § único desse mesmo artigo *reduz* esse prazo tão logo se verifique a possibilidade de controle, contando o *dies a quo* não do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado, mas "da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento". XAVIER, A., Do Lançamento: Teoria Geral do Ato, do Procedimento e do Processo Tributário, 2.ª Ed. Forense, 2002, p. 93.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.013524/99-44

Acórdão nº. : 102-46.248

“FALTA OU INSUFICIÊNCIA DE PAGAMENTO – No lançamento por homologação o que se homologa é o pagamento. Constatada pelo fisco falta de pagamento de tributo ou insuficiência do pagamento, objeto do auto de infração, a hipótese é de lançamento de *ex officio*.”

O Acórdão CSRF n.º 01-02979, de 9 de maio de 2000, no processo n.º 11080.005448/96-08, trata da caducidade considerando o lançamento do IRPF sob a modalidade “por declaração”:

“IRPF – DECADÊNCIA – LANÇAMENTO POR DECLARAÇÃO – A jurisprudência administrativa dominante é no sentido de que o prazo de caducidade, no imposto de renda de pessoa física, conta-se a partir da data da entrega da declaração de rendimentos do contribuinte. Tendo sido o auto de infração lavrado antes de decorrido o prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de rendimentos do sujeito passivo, improcede a decretação da caducidade do direito de a Fazenda Pública lançar o tributo.”

Lembro que tanto a jurisprudência trazida ao voto quanto os entendimentos dos autores citados servem apenas para reforçar a posição deste Relator no sentido da inaplicabilidade da tese defendida pelo recorrente.

O segundo e último questionamento contestatório dirigido contra a imposição tributária teve por objeto a manutenção das despesas de custeio na forma como comprovadas, e em assim não sendo possível, a opção pelo resultado arbitrado em 20% (vinte por cento) da receita bruta apurada. Conteve, ainda, pedido de perícia para que fosse comprovada a efetividade das despesas de custeio indicadas e comprovadas, que não foram acatadas na Decisão *a quo*.

Como já esclarecido no Relatório, o pedido de limitação do resultado da atividade rural em 20% da receita bruta já foi observado no



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.013524/99-44

Acórdão nº. : 102-46.248

referido julgamento motivo para que neste voto não seja expendida qualquer consideração a respeito do assunto.

Portanto, a análise terá centro na documentação das despesas de custeio constante do processo em confronto com a posição do julgamento *a quo*. Adicionalmente, será avaliada a necessidade de perícia.

No ano-calendário de 1.993 a receita da atividade rural declarada foi equivalente a 38.817,74 UFIR, as despesas de custeio, 56.407,00 UFIR, enquanto o contribuinte possuía prejuízos do exercício anterior em montante equivalente a 58.949,96 UFIR, conforme anexo correspondente, fls. 6 e 7. Lembro que a DAA foi apresentada, a destempo, em 29 de agosto de 1.996.

Esses dados foram verificados pela Autoridade Fiscal e alterados em 17 de junho de 1999, para receita equivalente a 272.780,11 UFIR, Despesas de Custeio de 52.688,90 UFIR enquanto mantido o valor relativo aos prejuízos do exercício anterior, fls. 25 a 30.

A receita da atividade rural omitida não foi contestada, portanto, não pode ser objeto de análise neste voto e deve ser mantida integralmente.

A decisão de primeira instância restabeleceu despesas de custeio em montante equivalente a 744,96 UFIR, o que implicou em custos equivalentes a 53.433,86 UFIR, e considerou o resultado arbitrado em 20% da receita bruta declarada para fins de tributação porque mais favorável ao contribuinte, 54.556,02 UFIR em lugar de 160.396,29 UFIR.

Restabelecer as despesas de custeio para esse ano-calendário implicaria em custos adicionais equivalentes a 2.973,14 UFIR (56.407,00 UFIR –



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.013524/99-44

Acórdão nº. : 102-46.248

53.433,86 UFIR) e resultado tributável equivalente a 157.423,15 UFIR, **maior** que o arbitrado concedido em primeira instância, de 54.566,02.

Portanto, inútil qualquer análise desses custos neste julgamento, bem assim diligência para verificação da efetividade de tais gastos. Deve ser mantido o resultado fixado em primeira instância.

No ano-calendário de 1.994 não houve glosa de custos, o que torna inviável qualquer análise desse período. A decisão de primeira instância manteve a opção de tributação utilizada pela Autoridade Fiscal, de 20% da receita bruta apurada, seguindo a opção utilizada pelo contribuinte em sua declaração, o que significou resultado equivalente a 119.468,15 UFIR, fls. 144/V-I e 528/V-II.

No ano-calendário de 1.995 a receita da atividade rural declarada foi de R\$ 203.204,39, as despesas de custeio, R\$ 208.630,40, enquanto o contribuinte possuía prejuízos do exercício anterior em montante de R\$ 5.426,01, conforme anexo correspondente, fl. 22. Lembro que a DAA foi apresentada, a destempo, em 29 de agosto de 1.996.

Esses dados foram verificados pela Autoridade Fiscal e alterados em 17 de junho de 1999, para receita de R\$ 195.861,30, Despesas de Custeio de R\$ 138.702,92, enquanto excluído o valor relativo aos prejuízos do exercício anterior, fls. 209 a 216/V-I. O resultado considerado foi o decorrente do confronto entre receitas e despesas, e totalizou R\$ 57.158,38.

A decisão de primeira instância restabeleceu despesas de custeio em montante de R\$ 34.359,15, o que implicou em custos de R\$ 173.062,07, e resultado efetivo de R\$ 39.172,26.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.013524/99-44

Acórdão nº. : 102-46.248

Então, em relação ao declarado, restam R\$ 35.568,33 (R\$ 208.630,40 - R\$ 173.062,07) a título de despesas de custeio, a serem analisados para fins de eventual restabelecimento.

As despesas de custeio foram analisadas de acordo com os demonstrativos de fls. 209 a 214. Nesses documentos foram especificados os motivos que levaram a Autoridade Fiscal a desconsiderar algumas delas, como segue descrito:

Motivo 1 – despesas consideradas não necessárias por falta de relação direta com o desenvolvimento das atividades no imóvel rural.

Motivo 2 – despesas com aquisição de álcool ou gasolina, tendo em vista que, no anexo da atividade rural não é declarado bem movido a álcool ou gasolina.

Motivo 3 – pagamentos de contas telefônicas, tendo em vista que a linha em questão não é de uso exclusivo do imóvel rural.

Motivo 4 – despesas escrituradas e desprovidas de documentação para comprovação: requisição de combustível, documento rasurado, nota fiscal sem identificação do pagador da despesa ou dos produtos adquiridos, ordem de serviço e duplicatas sem a nota fiscal correspondente, não permitindo a identificação do produto adquirido, comprovante em nome de terceiros, recibo de empregado, recibo de salário individual em duplicata.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.013524/99-44

Acórdão nº. : 102-46.248

Considerando que o julgamento *a quo* já restabeleceu uma parte desses custos, de acordo com relação à fl. 526, a análise terá objeto naquelas não consideradas e relacionadas às fls. 524 a 526.

Da verificação individualizada dos valores não considerados como despesas de custeio verifica-se que a posição do colegiado *a quo* está correta, com exceção do valor de R\$ 2.550,74 relativos à despesas financeiras incluídas no Recibo n.º 18494 emitido pela Cooperativa dos Cafeicultores da Região de Garça em 23 de janeiro de 1.995, que não se encontra respaldado por outro documento e por consequência deve ser restabelecido 50% desse valor.

Os demais valores, por não atenderem os requisitos para o aproveitamento fiscal, não podem ser aproveitados para diminuir o resultado do exercício.

De acordo com os motivos identificados pela Autoridade Fiscal e confirmados pelo colegiado de primeira instância, como já esclarecido, verifica-se a imprestabilidade da documentação que integra o processo para respaldar os requeridos custos.

Não é passível de diligência ou perícia para produção de novas provas porque o ônus, nesta situação, pertence ao contribuinte, considerando que é de sua incumbência manter escrituração dos custos, de acordo com a documentação pertinente, para que aproveite o benefício de um resultado menor que o máximo permitido em lei. Caso assim não queira se comportar, deve assumir o referido limite previsto como resultado do exercício.

Despiciendo maiores comentários a respeito da viabilidade de tais custos considerando aqueles expendidos no julgamento *a quo* que, com a devida vênia daquele colegiado, incorporo neste voto.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.013524/99-44

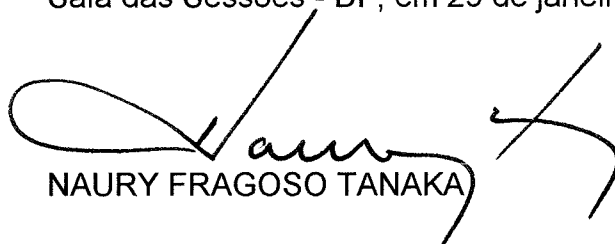
Acórdão nº. : 102-46.248

Dessa forma, **voto no sentido de rejeitar a preliminar de decadência** para o ano-calendário de 1.993, considerando que a homologação tácita não se aplica às declarações inexatas, e que o prazo decadencial é previsto no artigo 173, I, do CTN; **quanto ao mérito, para dar provimento parcial ao recurso e restabelecer despesas de custeio em montante de R\$ 1.275,37, relativas ao exercício de 1.996**, pelos motivos já identificados.

Assim, o montante tributável no **exercício de 1.996**, ano-calendário de 1.995, será de R\$ 8.721,00 + R\$ 22.799,23 – R\$ 1.275,37 = R\$ 28.969,49, enquanto o IR, de R\$ 4.392,43.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 29 de janeiro de 2004.



NAURY FRAGOSO TANAKA